



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.000051/2012-16
ACÓRDÃO	2401-012.410 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

A isenção prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/1995 exige prova contemporânea e idônea da existência de lucros apurados, da deliberação societária pela distribuição e da efetiva transferência dos valores ao sócio. Não basta a apresentação de lançamentos contábeis extemporâneos ou de declarações retificadoras produzidas após o início da ação fiscal.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES E REGISTROS CONTÁBEIS. ESPONTANEIDADE.

Após o início do procedimento fiscal, a retificação de declarações e a alteração de registros contábeis não produzem efeitos para afastar o lançamento, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, do art. 832 do RIR/1999 e da Súmula CARF nº 33.

MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a infração, é devida a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não sendo afastada por alegação de erro escusável quando não comprovada a natureza isenta da verba declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 16-76.928, de lavra da 17ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário lançado.

O Termo de Verificação Fiscal destaca os seguintes fatos:

Do motivo e da finalidade da instauração do presente procedimento O motivo da instauração do presente procedimento de fiscalização foi a constatação pela Administração Tributária de que o contribuinte em epígrafe lançou em sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2008, ano-calendário 2007 o valor de R\$ XXXX a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, provenientes de lucros e dividendos sem que as fontes pagadoras tenham informado à Receita Federal do Brasil estes pagamentos.

(...)

Tendo em vista a constatação do parágrafo anterior que os documentos até então apresentados eram insuficientes e diante do silêncio e falta de informações sobre a composição do valor de R\$ XXX lançado na sua DIRPF do ano calendário 2007 (DOC.1.1 e 2.1), como lucros e dividendos recebidos das empresas discriminadas na fl.02, deste Termo, este servidor elaborou representação, para emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para a realização de diligências junto às pessoas jurídicas abaixo, pelo fato do contribuinte depois de intimado e reintimado, não ter comprovado a origem dos valores lançados em sua DIRPF do ano calendário 2007 a título de lucros e dividendos:

(...)

As empresas GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, SUFLA SERVIÇOS LTDA E FUNDO INVEST PARTIC. VOLLUTO, após intimações e inúmeras reintimações, com o intuito de verificar a veracidade das informações prestadas pelo sujeito passivo em DIRPF, demonstraram os referidos pagamentos informados pelo fiscalizado Sr. Joaquim Constantino Neto.

Com o objetivo de apurar se os rendimentos do fiscalizado realmente eram provenientes de rendimentos ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS foram emitidos pela RFB os seguintes documentos: a) Termo de Constatação e Intimação Fiscal com ciência em 14/11/2011, (DOC 11.010, b) Termo de Reintimação Fiscal com ciência em 05/01/2012 (DOC.11.02), c) Termo de Intimação Fiscal com ciência em 05/01/2012 (DOC.11.03) d) Termo de Constatação e Intimação Fiscal com ciência em 29/02/2012 (DOC.11.04) e e) Termo de Constatação e Intimação Fiscal com ciência em 23/03/2012 (DOC 11.05)

MPF-DILIGÊNCIA nº 08.1.19.00-2011.00374 - THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A (DOC.12.00)

A contribuinte THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A foi cientificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 21/11/2011 (DOC.12.01), onde foram requeridos documentos e esclarecimentos sobre a relação societária que manteve com a pessoa física JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CPF XXXX, no ano calendário de 2007. Em 19/12/2011 a empresa foi reintimada os mesmos elementos no termo retro (DOC.12.02).

Em 15/12/2011 foi apresentada apenas parte da documentação requerida. Nesta data foram apresentadas ATA DE ASSEMBLÉIA e ESTATUTO SOCIAL DA THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A E QUADRO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA (DOC.12.03)

O volume de informações trazidas pelo contribuinte foi elevado, após análise dos documentos apresentados, a empresa em epígrafe foi cientificada em 28/12/2011 do Termo de Intimação Fiscal, onde foram requeridos os mesmos documentos dos termos supra, conforme (DOC.12.04)

Com intuito de complementar as informações contidas nas ATAS DE ASSEMBLÉIAS supra mencionadas, a contribuinte apresentou em 12/01/2012, cópias simples de algumas folhas do LIVRO DIÁRIO GERAL DA CONTABILIDADE nº 0003, da empresa THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A, do ano de 2006, (DOC.12.05)

Em 28/02/2012, a contribuinte foi cientificada do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL, onde foram relatadas as conclusões e solicitados esclarecimentos sobre os documentos apresentados acima, conforme consta do (DOC.16.07).

Em atendimento e complementação foi recebido em 28/03/2012, nova cópia simples de algumas folhas do DIÁRIO GERAL DA CONTABILIDADE/2006 (DOC.12.08 a 12.13).

Foram apresentados também cópias simples dos BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO DE COTAS datado de : 14/03/2006, 19/06/2006, 20/06/2008 (DOC 12.08 a DOC 12.13).

DIVIDENDOS PAGOS NO ANO DE 2007

O fiscalizado JOAQUIM CONSTANTINO NETO lançou na DIRPF do ano calendário 2007 que recebeu de THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A, o valor de R\$ 3.633.152,31, a

título de RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, referentes a Lucros e Dividendos recebidos pelo titular e seus dependentes (DOC.12.14),

Em consulta a DIPJ do ano de 2007 da THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A, na ficha 51 A- pág 23, aponta que houve pagamento somente de R\$ 1.493.335,70 a título de lucros e dividendos, ou seja, existe uma diferença de R\$ 2.139.816,61 (doc.12.15). Após inúmeras intimações e reintimações onde foram requeridos ao fiscalizado Sr Joaquim Constantino Neto e a sua empresa, fonte pagadora THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A esclarecimentos e documentos que comprovassem o real valor recebido pela pessoa física a título de LUCROS E DIVIDENDOS, foi emitido TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO do qual o contribuinte JOAQUIM CONSTANTINO NETO foi cientificado em 28/06/2012, onde foi constatada a diferença acima e requerido a apresentação de justificativa (DOC.12.16)

Em atendimento parcial, foi recebido em 03/07/2012 pela RFB/DRF/SBC/SP, documento assinado pelo fiscalizado (DOC.12.16.1), contendo as seguintes informações: 1) que recebeu da THURGAL no ano calendário 2007 a quantia de R\$ 3.633.152,31 pagos conforme a seguir discriminado: em 25/06/2007 Devolução de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital= R\$ 3.922.888,71; em 25/06/2007 Distribuição do Lucro do Exercício de 2006= R\$ 2.129.816,61 e 25/06/2007 Antecipação do Lucro de 2007= 1.437.294,68, totalizando a quantia de R\$ 7.500.000,00; esclarece também que por equívoco no preenchimento da DIRPJ 2008, ano calendário 2007, foi informado somente o montante pago referente ao lucro apurado no mesmo ano calendário; 3) Junta cópias simples dos seguintes documentos: a) Termo de Abertura, fls.85,100, 117 e Termo de Encerramento do Livro Diário nº 0004 da empresa THURGAL, b) Extrato do Banco Bradesco c/c nº XXXX, agência nº XXXXag, onde consta TED-TRANSF ELETRÔNICA DISPONÍVEL para o destinatário JOAQUIM CONSTANTINO NETO no valor de R\$ 7.500.000,00, c) Extrato do banco Bradesco c/c nº XXXX, agência nº XXXX, onde consta TED-TRANSF ELETRÔNICA DISPONÍVEL para o destinatário JOAQUIM CONSTANTINO NETO no valor de R\$ 28.500,00, d) Extrato do banco Bradesco c/c nº XXXX, agência nº XXXX, onde consta TED-TRANSF ELETRÔNICA DISPONÍVEL para o destinatário JOAQUIM CONSTANTINO NETO no valor de R\$ 27.541,02 (doc.12.16.1), o que nada elucida e nada acrescenta nas diferenças acima apontadas.

Na tentativa de complementar as informações acima a empresa THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A apresentou em 13/07/2012, cópias dos seguintes extratos: a) Santander/Banespa= XXXX= Thurgal Participações S/A – RED CIP- titularidade distinta R\$ 1.472.240,98, b) JP Morgan, ag São Paulo, Thurgal Participações S/A- c/c XXXX, crédito pagamento terceiros= R\$ 1.472.000,00, c) Bradesco, Thurgal Participações S/A, c/c XXXX, CRÉD PÁG TERCEIROS= R\$ 1.472.000,00, c) Bradesco, Thurgal Participações S/A,- ag XXXX, c/c XXXX- TED TRANSF ELETRÔNICA DISPONÍVEL= R\$ 92.305,82; d) JP Morgan, ag São Paulo, Thurgal Participações S/A- c/c XXX,= R\$ 3.513.300,00 e e) Santander/Banespa= XXXX Thurgal Participações

S/A (DOC.12.16.2). Os extratos apresentados nada elucida e nada acrescenta nas diferenças acima apontadas.

Da análise dos documentos e esclarecimentos mencionados nos parágrafos anteriores intimamos a pessoa jurídica THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A através do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL cuja ciência se deu por AR/CORREIOS em 23/07/2012, onde após as constatações iniciais, em especial na letra “b” na qual foi escriturado no Livro Diário e no Livro Razão, que o lançamento havido na conta nº 2.2.06.05.9003- JOAQUIM CONSTANTINO NETO, no valor de R\$ 2.139.816,61, NÃO FOI CONTABILIZADO em conta de Lucros e Dividendos e SIM ao grupo de conta nº 2.2.06.05.0000- OUTROS CRÉDITOS DE SÓCIOS/DIRETORES, tendo como contrapartida a conta nº 1.1.02.82.0001= BRADESCO C/C XXXX. Nesse mesmo Termo foi requerido nos itens 1º a 3º a demonstração com apresentação de documentos hábeis e idôneos dos seguintes elementos: a existência de lucros distribuídos ao fiscalizado, os lançamentos da utilização e da dedução desses lucros na escrituração contábil e a apresentação de justificativas da omissão da informação desses pagamentos na DIPJ ano calendário 2007 (DOC.12.17), entretanto, a contribuinte NÃO ATENDEU a RFB e manteve-se em silêncio até o presente, motivo pelo qual será constituído através de Auto de Infração, crédito tributário do Imposto de Renda pessoa Física, cujo valor da base de cálculo é R\$ 2.139.816,61, pelo fato de não ter sido provado que se trata o referido montante de rendimentos isentos e não tributáveis.

Da mesma forma, em 28/06/2012 o fiscalizado Joaquim Constantino Neto foi cientificado do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, onde após a análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte e coletada nas diligências nas fontes pagadoras, permanece sem comprovação o valor de R\$ 2.139.816,61 informados em sua DIRPF como rendimentos isentos e não tributáveis= Lucros e Dividendos (DOC.12.16).

Nos atendimentos e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo e pela fonte pagadora Thurgal, na sua escrituração contábil e fiscal, ficou definitivamente comprovada que o valor acima está no campo de incidência do IRPF por não ter sido provado ser lucros e dividendos, e por consequência não se encaixar como rendimentos isentos e não tributáveis (DOC 12.16.1 e 12.16.2)

Conclusão ante as informações obtidas em decorrência das diligências

Em vista das informações coletadas, embora o fiscalizado tenha informado ter recebido o valor de R\$ 3.633.152,31 como lucros e dividendos pagos por Thurgal Participações S/A no ano calendário 2007, este servidor concluiu que: a) na ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL da fonte pagadora Thurgal, os lançamentos escriturados no Livro Diário e Livro Razão- na conta nº 2.2.06.05.9003- JOAQUIM CONSTANTINO NETO, no valor de R\$ 2.139.816,61, NÃO FORAM CONTABILIZADOS em conta de Lucros e Dividendos e SIM ao grupo de conta nº 2.2.06.05.0000- OUTROS CRÉDITOS DE SÓCIOS/DIRETORES. Da mesma forma, na conta 2.4.09.01.0014- DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS e na conta 2.4.09.02.0001-

LUCROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO RESTOU comprovado a utilização/ dedução do valor de R\$ 2.139.816,61 como rendimentos isentos e não tributáveis (doc.12.18 e 12.19); e na DIPJ ano calendário 2007 o valor de R\$ 2.139.816,61 consta como SALDO DE LUCROS ACUMULADOS, disponível naquele ano calendário para retirada e utilização, entretanto, conforme consta da ficha 38, fls.19 desta DIPJ, que o referido valor foi incorporado ao lucro do exercício com o título de: SALDO DE LUCROS ACUMULADOS, (DOC. 12.15).

Assim, foi comprovado somente o pagamento de R\$ 1.493.335,70, sendo que a diferença de R\$ 2.139.816,61 não foi distribuída aos sócios e será objeto de crédito tributário na modalidade lançamento de ofício.

DAS INFRAÇÕES APURADAS

Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF do ano de 2007

Intimado e reintimado inúmeras vezes e especificamente pelos Termos constantes nos documentos nºs 12.16 para JOAQUIM CONSTANTINO NETO, onde foram requeridas provas inequívocas dos pagamentos recebimentos e doc 12.17 para a fonte pagadora THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A . Foram também requeridas provas irrefutáveis da : existência dos lucros distribuídos, a escrituração dos lançamentos contábeis dos mesmos e o motivo da sua omissão na DIPJ.

Conforme demonstrado acima, os documentos apresentados não comprovam a distribuição desses lucros e dividendos na escrituração contábil apresentada pelo procurador JOSÉ MENDES, conforme Livro Razão fls. 0065/0066/0067 e Livro Diário nº 0004, Jucesp nº 35 3 0031788 2, fls. 0085, dia 25/06/2007, onde consta o lançamento na conta: 2.2.06.05.9003- JOAQUIM CONSTANTINO NETO, cujo histórico é: débito em conta corrente referente a distribuição de lucros do exercício 2006- Joaquim Constantino no valor R\$ 2.139.816,61 à débito. Entretanto, no plano de contas da Thurgal, a conta supracitada refere-se ao grupo de contas : 2.2.06.05.000- OUTROS CRÉDITOS DE SÓCIOS/DIRETORES.

Da mesma forma, no Livro Razão as contas 2.4.09.01.0014- Distribuição de Lucros e 2.4.09.02.01.0013- Lucros de Exercícios Anteriores (DOC 12.18,12.19 e 12.20) não consta a distribuição de lucros no valor de R\$ 2.139.816,61 para o ano calendário 2007, o que comprova que tais recursos NÃO são provenientes de LUCROS e DIVIDENDOS e por consequência estão DENTRO do campo de incidência do IRPF (DOC 12.16.1).

Assim, o fiscalizado não conseguiu comprovar documental e contabilmente a origem do valor de R\$ 2.139.816,61, lançado na sua DIRPF do ano de 2007 sob a rubrica RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS- Lucros e Dividendos, informados pelo titular e pelos dependentes como recebidos da pessoa jurídica THURGAL PARTICIPAÇÕES S/A, pois aquela fonte pagadora informou na sua DIPJ do ano de 2007 haver pago somente o valor de R\$ 1.493.335,70, referente a Lucros e Dividendos.”

Apresentada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário através de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA PESSOA FÍSICA EM RAZÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS TEREM SIDO CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

A transferência dos recursos aos sócios, proveniente da distribuição de lucros, deve restar comprovada, não servindo a isso meros lançamentos contábeis desprovidos de documentos que sustentem indubitavelmente o ingresso ou a saída dos recursos. A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros e o simples lançamento contábil, desacompanhado da documentação correspondente, não fazem prova da efetiva distribuição de lucros.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

Constatada a omissão de rendimentos por intermédio da contabilidade da empresa e registro no Razão, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo, não podendo ser admitidas a retificação da DIRPJ e dos registros contábeis após o início do procedimento fiscal, em razão da exclusão da espontaneidade. Art. 832 do Decreto nº 3000/99 - RIR/99.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa reduzir ou furtar-se à sua aplicação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 540/553), no qual:

- Após narrar o curso da fiscalização e do processo administrativo, o contribuinte aponta que os valores recebidos pela Thurgau Participações S/A têm natureza de lucros distribuídos, sendo isenta.
- Afirma que a busca da verdade material aponta para a real natureza dos valores recebidos pelo acionista da sociedade.
- Defende que o balancete da empresa consigna o valor de R\$ 2.139.816,61 de lucros acumulados em 2006 e que haveria um erro contábil quando o valor a título de lucros distribuído foi lançado na conta “outros créditos de sócios”, que levou ao erro de preenchimento também da DIPJ.
- A DIPJ também aponta o valor de R\$ 2.139.816,61 na conta de lucros acumulados.
- Identificado o erro, a fonte pagadora efetuou a retificação da sua declaração e realizou o estorno dos lançamentos, de modo que, após a retificação o

valor de dividendos distribuídos ao Sr. Joaquim Constantino Neto seria o mesmo que consta na sua DIRPF, qual seja, R\$ 3.633.152,31.

- Consigna que “não havendo controvérsia de fato, no sentido de que efetivamente não ocorreu a hipótese de incidência do tributo, deve ser admitida a retificação do erro, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco.”
- Assevera que a homenagem à verdade material faz com que a retificadora que corrige os erros de lançamento seja válida e deva ser aceita.
- Afirma que está comprovada a transferência bancária: “o Recorrente recebeu da sua empresa, fonte pagadora Thurgau Participações S/A, no ano calendário 2007 a quantia de R\$ 3.633.152,31 pagos do seguinte modo: (i) em 25/06/2007 Devolução de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital = R\$ 3.922.888,71; (ii) em 25/06/2007 Distribuição do Lucro do Lucro do Exercício de 2006 = R\$ 2.139.816,61; e (iii) em 25/03/2007 Antecipação do Lucro de 2007 = R\$ 1.437.294,68, totalizando a quantia de R\$ 7.500.000,00”
- Subsidiariamente, questiona a multa de ofício de 75%, apontando que as penalidades do art. 44 da Lei n. 9.430/96 não deveriam ser aplicadas quando tenha ocorrido um erro escusável do contribuinte em função do equívoco da fonte pagadora. Atribui, ainda, caráter confiscatório à multa, o que levaria à sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

2. Mérito

Discute-se a exigência de IRPF suplementar referente ao ano-calendário de 2007, em razão de divergência entre os valores informados pelo recorrente como rendimentos isentos e não tributáveis — lucros e dividendos recebidos de Thurgal Participações S/A — e aqueles efetivamente registrados pela fonte pagadora em sua escrituração e DIPJ original.

Segundo a fiscalização, enquanto o contribuinte declarou haver recebido R\$ 3.633.152,31 de lucros e dividendos, a fonte pagadora informou somente o pagamento de R\$

1.493.335,70. A diferença de R\$ 2.139.816,61 foi autuada como rendimento tributável por ausência de comprovação idônea de sua natureza isenta.

O recorrente sustenta que a divergência decorreu de erro contábil e de preenchimento da DIPJ, trazendo como elementos de prova: (i) balancete de 31/12/2006 indicando lucros suficientes; (ii) TEDs de valores expressivos transferidos à sua conta; e (iii) retificadoras posteriores da DIPJ e de registros contábeis da Thurgal, buscando reclassificar o lançamento para conta de lucros distribuídos. Argumenta ainda que deve prevalecer o princípio da verdade material, afastando-se a formalidade em prol da essência econômica da operação, e que a multa de ofício seria inaplicável em virtude de erro escusável.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, os lucros ou dividendos calculados com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pagos ou creditados a sócios, são isentos de IRPF. A legislação exige, contudo, que a isenção seja lastreada em prova da existência de lucros apurados e da deliberação pela distribuição, com documentação idônea da transferência aos sócios.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em atribuir ao contribuinte o ônus de comprovar a natureza isenta do rendimento. Lançamentos contábeis isolados ou retificações extemporâneas não suprem a ausência de atas, balanços ou registros societários que demonstrem a efetiva deliberação de distribuição. Vejamos:

Número do processo: 19647.020153/2008-61

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Número da decisão: 2202-008.068

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS ISENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LIMITES. São considerados isentos do IRPF os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócio, acionista ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido dos impostos correspondentes. A isenção do IRPF sobre valores distribuídos a título de lucro em montante superior ao mencionado, está condicionada à prévia apuração contábil do lucro excedente, nos termos da legislação comercial. A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no §4º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 11/96. **ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que**

tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados. DEPÓSITOS BANCÁRIOS INFERIORES A R\$ 12.000,00 CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE R\$ 80.000,00 NO ANO-CALENDÁRIO. ART. 42, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. SÚMULA CARF Nº 61. Conforme Súmula CARF nº 61, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Na hipótese do autos, o somatório dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ultrapassou R\$ 80.000,00, sendo, portanto, considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Número do processo: 15540.000599/2010-21

Número da decisão: 2202-007.322

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão. Assim, não é possível conhecer pedido de realização de diligências em sede recursal que não foi feito quando da impugnação. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, de forma que não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS A FAMILIAR. ALUGUÉIS. LUCROS E DIVIDENDOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, **sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.** Assim, não tendo o sujeito passivo comprovado a realização de empréstimo a familiar e recebimento de quantia a título de aluguéis

tampouco a percepção de lucros e dividendos, resta presumida a omissão de rendimentos.

No caso, os documentos trazidos — especialmente as retificadoras da DIPJ e os lançamentos contábeis produzidos após o início da ação fiscal — não têm eficácia para afastar o lançamento, à luz do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, do art. 832 do RIR/99 e da Súmula CARF nº 33.

Com efeito, não se veda ao contribuinte a possibilidade de corrigir erros materiais em suas declarações ou escrituração, desde que amparado em documentação contemporânea e idônea. Todavia, especialmente após o início do procedimento fiscal, não basta a mera alteração extemporânea de registros contábeis ou a entrega de declarações retificadoras: é imprescindível que o sujeito passivo apresente elementos probatórios convincentes de que o equívoco de fato ocorreu e de que os valores questionados possuem a natureza jurídica alegada. A ausência desses documentos fragiliza a tese defensiva e impede o reconhecimento da isenção pleiteada.

Ademais, conforme apurado pela fiscalização, o valor de R\$ 2.139.816,61 foi originalmente contabilizado na rubrica “outros créditos de sócios/diretores”, não em conta de lucros distribuídos, e não há ata de assembleia ou outro documento societário contemporâneo que comprove a destinação desse montante como dividendos. Os comprovantes de transferência não confirmam ou infirmam a natureza do valor transferido, seria necessário documento idôneo que corroborasse a natureza de lucros distribuídos, como por exemplo uma ata com essa deliberação.

Ainda que seja plausível que tenha havido equívoco contábil, a ausência de prova contemporânea da deliberação societária e da correta classificação contábil inviabiliza o reconhecimento da natureza isenta do valor recebido. A verdade material, princípio que norteia o processo administrativo, não dispensa o contribuinte de apresentar documentação idônea que comprove a essência da operação.

Assim, correta a exigência do IRPF sobre a diferença de R\$ 2.139.816,61.

A multa de ofício de 75% encontra amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, sendo de aplicação obrigatória sempre que constatada falta de recolhimento em lançamento de ofício. A Súmula CARF n. 02 impede a apreciação de arguição de inconstitucionalidade.

Ainda que o contribuinte alegue erro escusável, no caso não se pode afirmar que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, pois o contribuinte não conseguiu comprovar a real natureza da verba recebida. A fonte pagadora, ao que consta, não apresentou DIRF para o contribuinte classificando o valor como distribuição de lucros o induzindo a erro, foi o contribuinte que classificou o valor desta forma, sem a devida comprovação, na sua DIRPF. Assim, a multa deve ser mantida.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento de IRPF e a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator